

DIREITO & JUSTIÇA

Consumidor e crédito: reforma do CDC

Quando se analisa a oferta de crédito sob o prisma do direito, não se pode olvidar a importância que o tema tem desde estudos do saudoso professor Washington Peluso Albino de Souza, que a tratava como objeto de juridicização da política econômica da circulação, dentro de uma economia de mercado como a brasileira, com uma ideologia constitucional de intervencionismo estatal. Por certo, não se pode verificar a expansão da oferta de crédito longe de uma análise econômica do direito, tema esse em voga diante da crescente normatização da ciência econômica e de seus reflexos dentro da ciência do direito, na busca da obtenção de efeitos socialmente desejáveis.

Nessa ótica, a crescente preocupação do governo com o fornecimento de crédito ao consumidor brasileiro deve ser vista com prudência, pois a oferta de crédito fácil, principalmente para consumo, já deixou exemplos, na crise americana e espanhola, de que não pode ser feita sem rigor e norma. Sabe-se que o tsunami de crédito oferecido ao mercado busca uma satisfação do consumidor e, ao lado, uma aceleração econômica. Entretanto, essa ação merece críticas. A uma, porque os fundamentos da economia brasileira merecem maiores reparos, como reforma tributária, infraestrutura, etc. A duas, a oferta fácil de crédito pode levar o consumidor ao superendividamento, doença perversa que pode gerar dano ao próprio objetivo econômico de crescimento.

Fica a ideia de que há uma preocupação, tão só, em oferecer crédito, possibilitar consumo e deixar em segundo plano as obrigações de formar cidadãos que tenham condições, no mercado de consumo, de refletir, comparar, discutir necessidades e agir, não pelo mero impulso, mas por consciência, educação e razão. Zygmunt Bauman pondera bem sobre a ação do "homem mercador", das exclusões dos pobres não consumidores e indica que no mundo moderno a cultura do "consumir é preciso" deve ser analisada com atenção para não suprimir o próprio homem.

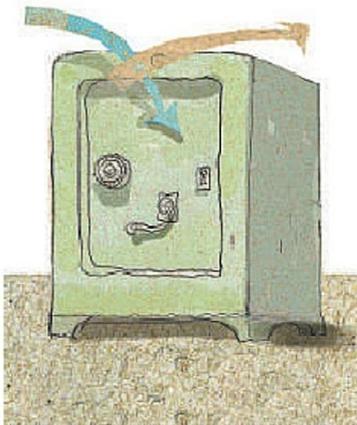
Nessa ótica, o Brasil deve estar atento para não transformar seus consumidores em devedores contumazes, em superendividados, sem condições de honrar as condições de crédito contratadas, o que, em última instância, irá alijá-los do mercado de consumo. Ressalta-se que a realidade está a indicar uma elevação da inadimplência, demonstrando, de forma clara, que o consumidor não está sabendo conviver com a oferta desenfreada de crédito. O direito deve formular normas para amparar o indivíduo e resguardar o fornecedor, em uma sociedade sem regulamentação eficaz do crédito. Urge lembrar

ARQUIVO PESSOAL



FÁBIO TORRES DE SOUSA

Juiz de direito, mestre em direito econômico pelo UFMG, especialista em direito constitucional pelo Unisul/IDP/LFG, professor da Fadipa



que a proteção ao consumidor e normatização da oferta de crédito não são um dilema ou uma experiência brasileira. Outros países, como Canadá, França e Inglaterra, também as adotam.

No Brasil, diante da ausência da legislação, o Poder Judiciário não ficou inerte na proteção ao consumidor superendividado. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por iniciativa das juízas Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertoncello, implantou projeto-piloto de tratamento de superendividamento do consumidor. O TJ do Paraná criou em 2010 igual projeto. Isso demonstra uma preocupação em lidar com a oferta de crédito ao consumidor e suas consequências, de forma responsável e atuante.

O direito busca maior proteção e hoje tramita a reforma do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tratando, com especificidade, da oferta de crédito e a pro-

teção do consumidor superendividado. O projeto construído pela comissão de juristas presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Hermam Benjamin caminha no Senado (PLS 283/12), constituindo um marco importante tanto para o consumidor como para o fornecedor e toda a sociedade.

O projeto apresenta uma preocupação com a oferta em que o operador de crédito possa avaliar as condições reais do consumidor, com um trabalho de educação e preparo da estrutura do Estado para amparar o superendividado, e se desponha como meio eficaz para, dentro do sistema capitalista-consumerista, assegurar a finalidade de acesso ao consumo consciente. Busca-se uma proteção legal e moderna da situação. O projeto traz avanços, entre eles:

- cria uma seção própria no CDC para a prevenção do superendividamento;
- disciplina que a política nacional das relações de consumo passará a ter a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e proteção do consumidor;
- elencas como direito básico do consumidor, no artigo 6º do CDC, a garantia de prática de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento se situação de superendividamento;
- obriga que os contratos de financiamento tenham informações mínimas, constante expressamente em um quadro resumo no início do instrumento contratual;
- determina a responsabilidade da empresa fornecedora de crédito em avaliar de forma responsável as condições de o consumidor pagar a dívida contratada, impondo obrigação;
- regula a publicidade de crédito de forma clara;
- amplia o rol de práticas e cláusulas abusivas;
- fixa em 30% o máximo da remuneração mensal líquida do devedor para pagamento de dívidas;
- estabelece o procedimento judicial de repactuação de dívida.

Não se busca restringir o crédito ou limitar o sistema capitalista intervencionista de amparo constitucional. Entretanto, não esquece que a própria Constituição erigiu a proteção do consumidor como direito individual e cláusula pétrea (artigo 5º, XXXII).

A reforma do CDC almeja que a sociedade de consumo, o mundo descrito por Bauman, encontre o crédito necessário ao sistema econômico como decorrência de uma política econômica do Estado, ao lado de consumidor consciente e amparado pelo direito, tendo um marco jurídico moderno e eficaz.